



Coleção

Códigos

Sumário

PARTE SEGUNDA - DO COMÉRCIO MARÍTIMO.....	7
TÍTULO I	7
DAS EMBARCAÇÕES	7
TÍTULO II	18
DOS PROPRIETÁRIOS, COMPARTES E CAIXAS DE NAVIOS.....	18
TÍTULO III	21
DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO.....	21
TÍTULO IV	33
DO PILOTO E CONTRAMESTRE	33
TÍTULO V	34
DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFICIAIS E GENTE DA TRIPULAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	34
TÍTULO VI	43
DOS FRETAMENTOS.....	43
Capítulo I.....	43
DA NATUREZA E FORMA DO CONTRATO DE FRETAMENTO E DAS CARTAS-PARTIDAS	43
Capítulo II.....	47
DOS CONHECIMENTOS	47
Capítulo III.....	51

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO FRETADOR E AFRETADOR	51
Capítulo IV	62
DOS PASSAGEIROS.....	62
TÍTULO VII	64
DO CONTRATO DE DINHEIRO A RISCO OU CÂMBIO MARÍTIMO	64
TÍTULO VIII	74
DOS SEGUROS MARÍTIMOS	74
Capítulo I.....	74
DA NATUREZA E FORMA DO CONTRATO DE SEGURO MARÍTIMO	74
Capítulo II.....	81
DAS COISAS QUE PODEM SER OBJETO DE SEGURO MARÍTIMO	81
Capítulo III.....	83
DA AVALIAÇÃO DOS OBJETOS SEGUROS.....	83
Capítulo IV	86
DO COMEÇO E FIM DOS RISCOS.....	86
Capítulo V	88
DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DO SEGURADOR E DO SEGURADO.....	88
TÍTULO IX	94
DO NAUFRÁGIO E SALVADOS	94

TÍTULO X	94
DAS ARRIBADAS FORÇADAS.	94
TÍTULO XI	96
DO DANO CAUSADO POR ABALROAÇÃO.....	96
TÍTULO XII	97
DO ABANDONO	97
TÍTULO XIII	100
DAS AVARIAS	100
Capítulo I.....	100
DA NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DAS AVARIAS	100
Capítulo II.....	105
DA LIQUIDAÇÃO, REPARTIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DA AVARIA GROSSA.....	105
PARTE TERCEIRA - DAS QUEBRAS.....	113
TÍTULO I	113
DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DAS QUEBRAS, E SEUS EFEITOS..	113
TÍTULO II	127
Da reunião dos credores e da concordata	127
TÍTULO III	132
Do contrato de união, dos administradores, da liquidação e dividendos	132

Capítulo I.....	132
Do contrato de união.....	132
Capítulo II.....	134
Dos administradores, da liquidação e dividendos.....	134
TÍTULO IV	138
Das diversas especiais de créditos e suas graduações	138
TÍTULO V	142
Das preferenciais e distribuições.....	142
TÍTULO VI	145
Da reabilitação dos falidos	145
TÍTULO VII	146
Das moratórias	146
TÍTULO VIII	149
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	149
TÍTULO ÚNICO	151
CAPÍTULO I.....	151
DOS TRIBUNAIS E JUÍZO COMERCIAIS.....	151
SEÇÃO I	151
DOS TRIBUNAIS DO COMÉRCIO.....	151
SEÇÃO II	155
Da eleição dos Deputados comerciantes.	155

SEÇÃO III	156
Do Juízo Comercial.	156
CAPÍTULO II.....	158
Da ordem do Juízo nas causas comerciais.....	158

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850.

Arts. 1º ao 456, revoçados pela Lei nº 10.406, de 2002

PARTE SEGUNDA - DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I

DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457 - Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

Art. 458 - Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

Art. 459 - É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460 - Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo nº. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

Art. 461 - O registro deve conter:

1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor, e a qualidade das madeiras principais;

2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;

3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;

4 - o dia em que foi lançada ao mar;

5 - o nome de cada um dos donos ou partes, e os seus respectivos domicílios;

6 - menção especificada do quinhão de cada parte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

Art. 462 - Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

Art. 463 - O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador, nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as

devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464 - Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

Art. 465 - Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466 - Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo nº . 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;